



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.905 - MT (2015/0000763-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO ESTEVES DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANALUIZA SKAF DOS SANTOS ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S) - PR018765
	LAERDIO PAVESI ESTEVES E OUTRO(S) - PR015345
	OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373
	GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S) - DF015640
	OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730
	GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR027304
	SIMONE BARCIK KURDY E OUTRO(S) - PR039460
AGRAVADO	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS	: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
	GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
	RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
	ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP365891

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AO ART. 431-A DO CPC/1.973. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS.

1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC/1.973 quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "O acolhimento de questão preliminar implica a prejudicialidade da análise meritória do pedido formulado; não denega prestação jurisdicional, em consequência, o órgão julgador que, nesta hipótese, deixa de apreciar as questões de mérito suscitadas" (REsp 382.904/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2002, DJ 21/10/2002, p. 365).

3. Na hipótese dos autos, observa-se que a Corte local analisou suficientemente a demanda e acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença e reabertura da fase instrutória. Assim, não procedem os argumentos sobre a existência de omissão dos artigos de lei indicados como violados, a presença de contradição e obscuridade no julgado e a falta de fundamentação.

4. O acórdão proferido pela Corte local também acolheu a preliminar de cerceamento em razão de outro fundamento autônomo, qual seja, a falta de designação de audiência para sanar incongruências e omissões no laudo pericial apresentados nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O acolhimento da pretensão recursal acerca da ausência de prejuízo (*pas de nulité sans grife*) demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Não há falar em preclusão, pois, antes da prolação da sentença, a parte recorrida apresentou petição requerendo expressamente a nulidade da perícia e do respectivo laudo.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.905 - MT (2015/0000763-1)

AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO ESTEVES DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANALUIZA SKAF DOS SANTOS ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S) - PR018765 LAERDIO PAVESI ESTEVES E OUTRO(S) - PR015345 OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373 GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S) - DF015640 OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730 GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR027304 SIMONE BARCIK KURDY E OUTRO(S) - PR039460
AGRAVADO	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458 GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650 RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP365891

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MARCO ANTONIO ESTEVES DA ROCHA - ESPÓLIO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 1.822-1.834, que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRODUÇÃO DE FUNDAMENTOS EXPENDIDOS EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VULNERAÇÃO AO ART. 431-A DO CPC/1.973. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. ATENDIMENTO AOS LIMITES DA INSURGÊNCIA RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PREJUÍZO DAS DEMAIS QUESTÕES. TRANSAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA PREJUDICADA. MULTIPLICIDADE DE ADVOGADOS. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DE QUALQUER DELES. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC/1.973 quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acolhimento de questão preliminar implica a prejudicialidade da análise meritória do pedido formulado; não denega prestação jurisdicional, em consequência, o órgão julgador que, nesta hipótese, deixa de apreciar as questões de mérito suscitadas" (REsp 382.904/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2002, DJ 21/10/2002, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

365).

3. Não há falar, no caso, em violação à coisa julgada e ao princípio da unirrecorribilidade recursal, tendo em vista que, ao analisar o agravo de instrumento, o Tribunal local apenas aprecia a existência de omissão na sentença de piso, não tratando das demais questões meritórias, tais como a validade da transação.

4. A reprodução dos argumentos deduzidos em manifestação anterior - tais como em contestação - não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie.

5. Não configura inovação recursal quando a matéria trazida na apelação foi objeto de discussão perante o juízo de primeira instância. Na hipótese, antes da prolação da sentença, a recorrida apresentou petição requerendo expressamente a nulidade da perícia e do respectivo laudo.

6. Não há ofensa ao art. 431-A do CPC/1.973, uma vez que o aresto impugnado foi enfático ao explicitar o prejuízo decorrente da falta de intimação das partes e dos assistentes técnicos para a participação na perícia. Incidência do enunciado da Súmula 83/STJ.

7. O acolhimento da pretensão recursal acerca da ausência de prejuízo, como pretendem as recorrentes, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

8. O recurso de apelação apresentado pela ora recorrida ataca os fundamentos apresentados pela sentença, contendo inclusive o pedido expresso de sua anulação, com base em cerceamento de defesa, bem como a invalidade laudo pericial elaborado nos autos.

9. Ao acolher a tese defendida na apelação, a Corte local também atendeu os limites recursais, pois houve o claro pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

10. Saber se a prova técnica a ser elaborada dependerá apenas de cálculos é questão que remete aos aspectos fáticos da demanda, o que torna inviável o alegado dissídio jurisprudencial, diante da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

11. É sabido que o acolhimento da preliminar - no caso, de cerceamento de defesa - prejudica a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. Por isso que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as demais teses.

12. Não é crível afirmar que a declaração de nulidade da transação judicial, feita pelo magistrado de piso, se tornou definitiva, como pretendem as recorrentes. Tal questão, com a decretação de nulidade pelo acórdão recorrido, será mais uma vez apreciada pela nova sentença a ser proferida nos autos, após o encerramento da instrução probatória, e poderá ser objeto de novo recurso.

13. A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento no sentido de que, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles.

14. Recurso especial não provido.

Nas razões recursais (fls. 1.842-1.850), a(s) parte(s) ora agravante(s) sustenta(m) a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1.973, pois, segundo afirmam, o Tribunal de origem deixou de examinar as questões sobre a ciência da realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova pericial e à preclusão do direito de se manifestar acerca da falta de intimação.

Pontua(m) que o acórdão recorrido deixou de manifestar sobre as seguintes questões: "a) Em petição de fls. eSTJ 2663/2670, a Agravada apresenta quesitos suplementares e manifesta, de forma expressa, no item 9, às fls. eSTJ 2667, sua ciência de que a perícia se encontra em desenvolvimento; b) Da mesma forma, em petição de fls. eSTJ 2861/2866, expressa mais uma vez sua ciência de que a perícia está sendo realizada (fls. eSTJ 2862) e junta aos autos documentos, dizendo que assim o faz "mais uma vez no intuito de colaborar este com este E. Juízo, bem como dar subsídios ao Ilustre Perito para que possa responder integralmente os quesitos" (fls. eSTJ 2864, item 3); c) Às fls. eSTJ 2977 consta e-mail do Sr. Perito dirigido ao escritório do ilustre patrono da ora Agravada, apresentando-se e solicitando lhe fossem fornecidos documentos para a realização de seu trabalho".

No se que se refere à preclusão, diz que "em nenhuma das petições a Agravada arguiu a nulidade da prova que estava sendo produzida, por não ter sido intimada, embora comprovadamente ciente de sua realização. Preferiu aguardar a apresentação do laudo, para então, e só então, arguir nulidade, num deplorável comportamento que compromete a presteza que se busca na prestação jurisdicional. E repetiu a mesma arguição na apelação, quando deveria tê-lo feito quando pela vez primeira se manifestou nos autos aos o início da perícia".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Às fls. 1.854-1.870, a parte ora agravada apresenta impugnação às razões do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.905 - MT (2015/0000763-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO ESTEVES DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANALUIZA SKAF DOS SANTOS ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S) - PR018765
LAERDIO PAVESI ESTEVES E OUTRO(S) - PR015345
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373
GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S) - DF015640
OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730
GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR027304
SIMONE BARCIK KURDY E OUTRO(S) - PR039460
AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP365891

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AO ART. 431-A DO CPC/1.973. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS.

1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC/1.973 quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "O acolhimento de questão preliminar implica a prejudicialidade da análise meritória do pedido formulado; não denega prestação jurisdicional, em consequência, o órgão julgador que, nesta hipótese, deixa de apreciar as questões de mérito suscitadas" (REsp 382.904/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2002, DJ 21/10/2002, p. 365).

3. Na hipótese dos autos, observa-se que a Corte local analisou suficientemente a demanda e acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença e reabertura da fase instrutória. Assim, não procedem os argumentos sobre a existência de omissão dos artigos de lei indicados como violados, a presença de contradição e obscuridade no julgado e a falta de fundamentação.

4. O acórdão proferido pela Corte local também acolheu a preliminar de cerceamento em razão de outro fundamento autônomo, qual seja, a falta de designação de audiência para sanar incongruências e omissões no laudo pericial apresentados nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O acolhimento da pretensão recursal acerca da ausência de prejuízo (*pas de nulité sans grife*) demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Não há falar em preclusão, pois, antes da prolação da sentença, a parte recorrida apresentou petição requerendo expressamente a nulidade da perícia e do respectivo laudo.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. De fato, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: (1) AgRg no AREsp 704.658/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016; (2) AgRg no REsp 1.564.178/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; (3) AgRg no AREsp 827.039/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 17/3/2016; (4) AgRg no REsp 1.300.894/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016; (5) AgRg no REsp 961.709/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe 23/3/2010.

Por oportuno, é válido ressaltar que "**O acolhimento de questão preliminar implica a prejudicialidade da análise meritória do pedido formulado**"; não denega prestação jurisdicional, em consequência, o órgão julgador que, nesta hipótese, deixa de apreciar as questões de mérito suscitadas" (REsp 382.904/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2002, DJ 21/10/2002, p. 365) (original sem grifos).

Na hipótese dos autos, observa-se que a Corte local analisou suficientemente a demanda e acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença e reabertura da fase instrutória. Assim, não procedem os argumentos sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de omissão dos artigos de lei indicados como violados, a presença de contradição e obscuridade no julgado e a falta de fundamentação.

Vê-se, ainda, que, antes da prolação da sentença, a recorrida apresentou petição requerendo expressamente a nulidade da perícia e do respectivo laudo, utilizando-se dos seguintes argumentos: (a) ausência de intimação dos assistentes técnicoS; (b) utilização de documentos unilaterais e apócrifos; (c) adoção de metodologia equivocada, chegando-se a conclusões insuficientes à elucidação do caso e muitas delas baseadas em suposições e (d) falta de respostas a um dos quesitos suplementares apresentados.

Ademais, o aresto recorrido deixou bem claro o prejuízo sofrido pelo(s) agravado(s) quanto à ausência de intimação, inclusive dando ênfase de que se trata de transação envolvendo a quantia superior a R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais):

Todavia, in caso, é notório o prejuízo causado à recorrente, por se tratar de ação que visa anular uma transação cujo valor é superior a R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões), tendo como reflexo uma indenização por perdas e danos de centenas de milhões. Assim, é temerária a realização da perícia sem que os assistentes possam acompanhar e apontar a metodologia, documentação e valores corretos. Portanto, de fato, em razão da violação da norma processual, a recorrente foi impedida de influenciar significativamente na decisão.

Acrescente-se que o acórdão proferido pela Corte local também acolheu a preliminar de cerceamento em razão de outro fundamento autônomo, qual seja, a falta de designação de audiência para sanar incongruências e omissões no laudo pericial apresentados nos autos, *in verbis*:

De outra banda, denota-se ainda que o perito não respondeu ao item 10 dos quesitos suplementares, formulado pela apelante e deferido pelo juiz (fl. 1826), motivo pelo qual a recorrente requereu a designação de audiência para que o perito esclarecesse as divergências apontadas nos laudos apresentados pelos auxiliares, bem como para sanar omissão. [...] Todavia, o douto julgador encerrou abruptamente a instrução probatória, realizando o julgamento antecipado da lide, acolhendo unicamente a conclusão do laudo pericial, em nítida contrariedade ao dispositivo em comento.

Em seguida, o Tribunal *a quo* foi bem enfático ao concluir que **"os vícios procedimentais impediram que as partes participassem da realização da prova técnica e que contribuíssem para a formação do livre convencimento do julgador, violando princípio do contraditório e da ampla defesa"**.

Nessa mesma linha de inteligência, confira o percuciente parecer do Ministério Público Federal, da lavra do em. Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

52. Ora, o elevadíssimo valor financeiro envolvido na causa não é suficiente, por si só, para a caracterização do prejuízo apto a justificar a nulidade da perícia pelo vício formal (não intimação das partes da data e local de início da produção da prova pericial).

53. Entretanto, no caso concreto, além do prejuízo de natureza econômica indicado, há outras circunstâncias de natureza jurídica a serem consideradas, já que a mesma perícia foi utilizada em outras ações conexas, e que o parecer divergente apresentado pelos assistentes técnicos da recorrida Syngenta (e-STJ fls. 3.039- 3.076) aponta algumas incongruências em relação aos parâmetros utilizados pelo perito para a projeção dos valores constantes no laudo pericial.

54. Os assistentes criticam ainda a falta de vistoria pessoal no sistema produtivo avaliado (que efetivamente não aconteceu) e a ausência de consultas mercadológicas para apuração do fundo de comércio e coerência dos lucros identificados com os observados no setor.

55. Constata-se, desta forma, que a participação dos assistentes técnicos na perícia efetivamente poderia influenciar nos resultados lançados no laudo pericial, o que demonstra o prejuízo causado pela ausência de sua intimação da data de início e local da realização da perícia.

56. Justifica-se, então, a reabertura da fase instrutória pelo descumprimento da formalidade prevista no art. 431-A do CPC, já que demonstrado o prejuízo no caso concreto.

57. A propósito, é de se deixar consignado que o Tribunal de origem não anulou a perícia realizada, apenas determinou o retorno do feito à fase instrutória, sendo que o magistrado de primeiro grau poderá aproveitar a perícia, intimando o perito para responder aos questionamentos feitos pelos assistentes técnicos, ou, se assim entender, anular a prova pericial, para que outra seja produzida.

[original sem grifos]

4. Por outro lado, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal acerca da ausência de prejuízo (*pas de nulté sans grife*), como pretendem o(s) agravante(s), demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. O(s) agravante(s) asseveram também que houve o descumprimento do art. 435 do CPC/1.973, tendo em vista que o recorrido não formulou, em primeira instância, requerimento de designação da audiência, o que somente fora realizado apenas nas razões da apelação, em evidente preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, afirmam que houve equívoco no aresto ao concluir que "o julgador encerrou a instrução probatória, não designando audiência pra que o perito esclarecesse o item não respondido no laudo, violando o disposto no art. 435, CPC".

No entanto, conforme já destacado acima, antes da prolação da sentença, a recorrida apresentou petição requerendo expressamente a nulidade da perícia e do respectivo laudo.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno interposto por MARCO ANTONIO ESTEVES DA ROCHA - ESPÓLIO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0000763-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.507.905 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00033050720108110051 0004000352013 1106972014 201500007631 2382008
2404120088110051 3305072010 33050720108110051 347602014 4000352013
5442002

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCO ANTONIO ESTEVES DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANALUIZA SKAF DOS SANTOS ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S) - PR018765 LAERDIO PAVESI ESTEVES E OUTRO(S) - PR015345 OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373 GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S) - DF015640 OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730 GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR027304 SIMONE BARCIK KURDY E OUTRO(S) - PR039460
RECORRIDO	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS	: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458 GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650 RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP365891

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO ESTEVES DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANALUIZA SKAF DOS SANTOS ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S) - PR018765 LAERDIO PAVESI ESTEVES E OUTRO(S) - PR015345 OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S) - DF014373 GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S) - DF015640 OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S) - DF015730 GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR027304



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SIMONE BARCIK KURDY E OUTRO(S) - PR039460
ADVOGADOS : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP365891

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.